



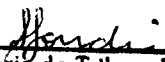
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00467/07

Objeto: Verificação de Cumprimento de Decisão
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Erivan Dias Guarita

Publicado D.O.E.

Em 01/03/08


Secretaria do Tribunal Pleno

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – EXAME DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 3º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93, C/C O ART. 7º, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 07/2004 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA CORREÇÃO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Não implementação de todas as determinações – Fixação da reserva de contingência em desacordo com o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias – Necessidade de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93. Cumprimento parcial da decisão. Aplicação de multa. Concessão de prazo para recolhimento. Encaminhamento dos autos à Corregedoria da Corte e posterior remessa à DIAGM V.

ACÓRDÃO APL – TC – 837/07

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à análise da Lei Orçamentária Anual – LOA do Município de Monte Horebe/PB, exercício financeiro de 2007, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

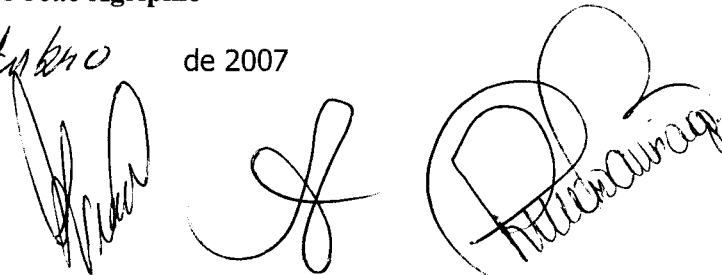
- 1) *CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA* a decisão encartada às fls. 27/28 dos autos.
- 2) *APLICAR MULTA* ao Prefeito Municipal de Monte Horebe/PB, Sr. Erivan Dias Guarita, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no que dispõe o artigo 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93.
- 3) *CONCEDER-LHE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *ENCAMINHAR* os autos à Corregedoria desta Corte de Contas para controle do recolhimento da penalidade imposta e, em seguida, *REMETER* o caderno processual à Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V para subsidiar a análise do Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG e posterior anexação à respectiva Prestação de Contas, conforme preconizado no art. 35, parágrafo único, da Resolução Normativa RN – TC – 07/2004.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 24 de outubro de 2007





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00467/07

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Fui Presente
Representante do Ministério Público Especial

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Promotor do Ministério Público junto ao TCE/PA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00467/07

RELATÓRIO

Cuidam os autos do presente processo da análise da Lei Orçamentária Anual – LOA do Município de Monte Horebe/PB, exercício financeiro de 2007.

Inicialmente, cabe destacar que o relator, com fundamento nas disposições contidas no art. 7º, § 5º, c/c o art. 35, cabeça, da Resolução Normativa RN – TC – 07/2004, fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Monte Horebe/PB, Sr. Erivan Dias Guarita, adotasse as medidas necessárias à retificação das máculas detectadas na mencionada lei, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da Paraíba, fls. 27/28.

No prazo estabelecido, a autoridade responsável procedeu à juntada de documentos, fls. 32/164 dos autos.

Ato contínuo, o álbum processual retornou aos técnicos da então Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal III – DIAGM III, que, ao esquadriharem os documentos apresentados, emitiram relatório, fl. 171/172, opinando pela permanência da irregularidade concernente à fixação da reserva de contingência em desacordo com o percentual estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Requerida a intervenção do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este pugnou pelo (a): a) cumprimento parcial das determinações baixadas em tema da referida decisão interlocutória; b) aplicação da multa do inciso IV, do art. 56, da LOTCE/PB, em seu valor mínimo, ao Sr. Prefeito de Monte Horebe/PB, Sr. Erivan Dias Guarita; e c) nova assinatura, se for o caso, de prazo para a derradeira correção, ou procedimento na conformidade do disposto na Resolução Normativa RN – TC – 07/2004.

Solicitação de pauta, conforme fls. 174/175 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Conforme destacado na instrução do feito, o Prefeito Municipal de Monte Horebe/PB, Sr. Erivan Dias Guarita, cumpriu parcialmente a decisão encartada às fls. 27/28 dos autos, haja vista que remanesce a irregularidade concernente à fixação da reserva de contingência em desacordo com o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias da Comuna.

Com efeito, o não cumprimento integral da determinação por parte do Chefe do Poder Executivo enseja a aplicação da multa de até R\$ 2.805,10 – valor atualizado pela Portaria n.º 039/2006 do TCE/PB –, prevista no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993, *verbo ad verbo*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00467/07

Por fim, cabe destacar que os presentes autos deverão ser encaminhados à Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V para, inicialmente, subsidiarem a análise do Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG e, posteriormente, para serem anexados ao álbum processual da Prestação de Contas do Município de Monte Horebe/PB, exercício financeiro de 2007, conforme estabelecido no art. 35, parágrafo único, da Resolução Normativa RN – TC – 07/2004.

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE PARCIALMENTE CUMPRIDA* a decisão encartada às fls. 27/28 dos autos.
- 2) *APLIQUE MULTA* ao Prefeito Municipal de Monte Horebe/PB, Sr. Erivan Dias Guarita, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no que dispõe o artigo 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93.
- 3) *CONCEDA-LHE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *ENCAMINHE* os autos à Corregedoria desta Corte de Contas para controle do recolhimento da penalidade imposta e, em seguida, *REMETA* o caderno processual à Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V para subsidiar a análise do Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG e posterior anexação à respectiva Prestação de Contas, conforme preconizado no art. 35, parágrafo único, da Resolução Normativa RN – TC – 07/2004.

É a proposta